



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112216 - SP (2025/0452508-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO : CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATACADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.
2. o Tribunal de origem manteve a extinção da execução fiscal com fundamento direto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ n. 547/2024, editados à luz do princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal.
3. Eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria reexame da interpretação conferida a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e ao princípio constitucional da eficiência administrativa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.
4. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, posto que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea

"a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112216 - SP (2025/0452508-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**
PROCURADOR : **MATHEUS GOMES - SP380380**
AGRAVADO : **CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATACADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

2. o Tribunal de origem manteve a extinção da execução fiscal com fundamento direto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ n. 547/2024, editados à luz do princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal.

3. Eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria reexame da interpretação conferida a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e ao princípio constitucional da eficiência administrativa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

4. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, posto que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 265/270).

Sustenta a parte recorrente ser inaplicável ao caso a Súmula 282 do STJ, argumentando que houve o prequestionamento dos arts. 9º, 10 e 14 do CPC, porquanto "o acórdão do TJSP enfrentou diretamente a validade da extinção automática da execução fiscal" e que a "jurisprudência do STJ admite o prequestionamento implícito quando a tese jurídica é debatida e decidida, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais".

Argumenta, ainda, que o "recurso não busca afastar a tese do STF, mas invalidar o procedimento adotado, que violou garantias processuais previstas em lei federal", posto que "a extinção da execução fiscal sem prévia oitiva da Fazenda Pública configura afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, caracterizando *error in procedendo*".

Afirma, ainda, estar plenamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o agravo não merece provimento.

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (e-STJ fls. 265/270):

[...] Pela análise dos excertos supramencionados do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, que extinguiu a execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, com fundamento na aplicação do tema 1.184 do STF, consignando que "a execução ficou paralisada mais de dois anos sem movimentação útil tendente à realização de atos para a localização da executada, tais como a citação por oficial de justiça, requerimento de pesquisas de paradeiro, demonstrando a inércia e desídia do exequente com o feito".

De partida, quanto à alegada vulneração do art. 28 da LEF, artigos 314 e 924, inciso II, do CPC artigo 151, inciso VI, do CTN e artigo 14 do CPC, c/c observa-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos. Não obstante, a parte recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suscitar eventual omissão do acórdão recorrido quanto à matéria ora devolvida à apreciação desta Corte Superior.

Nesse contexto, está ausente o indispensável prequestionamento, requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência,

por analogia, das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e n. 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

No que tange à alegada ofensa aos artigos 9º e 10º, do CPC, a parte recorrente sustenta que "a Fazenda Pública foi intimada somente após a sentença de extinção, o que vai de encontro às disposições dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, os quais vedam decisões surpresas. O Juízo, nesse contexto, deveria ter intimado previamente o Município de Porto Ferreira para se manifestar sobre a possível aplicação do precedente, em vez de ser notificado diretamente da extinção propriamente dita" (e- STJ fl. 127).

Nesse ponto, a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 86):

[...] Não se reconhece nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação, ou por se tratar de surpresa. Na realidade, os termos se repetem porque as situações são idênticas, vale dizer, processos que tramitam por anos sem a citação/penhora, implicando sensíveis gastos públicos com processos com pouca ou nenhuma perspectiva de sucesso. Embora a executada não tenha sido instada a manifestar-se sobre o tema nº 1.184, do STF, o certo é que, neste recurso, pôde tecer considerações de suposta distinção, inexistindo prejuízo.

Constata-se claramente que a recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado – qual seja, ausência de prejuízo –, limitando-se a argumentar pela vedação de decisão surpresa, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

Aliás, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento de índole eminentemente constitucional, mediante aplicação direta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1184 da repercussão geral, à luz do princípio da eficiência administrativa, bem como da Resolução CNJ n. 547/2024 editada como desdobramento, normativo do referido precedente vinculante.

Nesse contexto, a revisão do julgado é inviável em recurso especial, que se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

[...] Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

Conforme consignado na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa aos artigos 9º e 10, do CPC, "a recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado – qual seja, ausência de prejuízo –, limitando-se a argumentar pela vedação de decisão surpresa, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF", a qual dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.081.974/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 277, 283 E 488 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.169.580/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Nesse ponto, não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que os artigos 9º e 10 do CPC não foram analisados na decisão monocrática agravada em razão da falta de prequestionamento, pois o fundamento utilizado para não acatar a contrariedade aos referidos dispositivos legais foi a aplicação da Súmula 283 do STF, conforme exposto acima.

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a extinção da execução fiscal com fundamento direto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ n. 547/2024, editadas à luz do princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal. Nessa perspectiva, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia a partir de premissa de natureza eminentemente constitucional.

Assim, eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria reexame da interpretação conferida a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e ao princípio constitucional da eficiência administrativa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, que se destina exclusivamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com fundamento direto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ n. 547/2024, editada à luz do princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, circunstância que evidencia a predominância de fundamento de natureza constitucional e inviabiliza o exame da matéria em recurso especial.

2. A indicação de violação dos artigos legais apontados como violados mostrou-se dissociada da fundamentação do acórdão recorrido, evidenciando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Verifica-se, ademais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que a Corte de origem não examinou a controvérsia sob a ótica da legislação federal invocada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.077.363/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c"; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.216 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452508-0

Número de Origem:
15035370320228260472

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380

AGRAVADO : CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LICENCIAMENTO
DE ESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380

AGRAVADO : CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026